



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 1812  
Rub. FMV

## **II – RAZÕES DO VOTO**

Conforme relatado, trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Wilson Virgínio de Lima contra a decisão proferida por esta Corte de Contas (Acórdão nº 5.541/2013-TP), que julgou irregulares, com ressarcimento ao erário, aplicação de multas, determinações e recomendações, as contas anuais de gestão, exercício 2012, da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa.

Em suas razões recursais informa que, com relação ao item 19.1 (pagamento de juros e multas decorrentes aos atrasos nas faturas de energia elétrica), já havia informado que tais atrasos não ocorreram por culpa sua. Destaca que tal circunstância, aliada à baixa arrecadação do Município e a diminuição considerável dos repasses relativos ao FPM, tornou a administração dos recursos uma tarefa extremamente árdua, que acabava por gerar atrasos nos pagamentos.

O recorrente considera, ser impossível cumprir com o planejamento, quando o Governo do Estado também não cumpre com os repasses obrigatórios, entendendo não ser possível, atribuir ao gestor a condição de mau gestor em virtude de tais fatos.

Em seus argumentos quanto aos itens 18.1, 18.2, e 18.4, afirma que a suposta ausência de comprovantes com as despesas dispostas no item 18.1, não merece prosperar, eis que, conforme já demonstrado em sua defesa, as liquidações foram realizadas após o devido visto/atesto de recebimento nos documentos oficiais comprovando assim que os serviços foram executados e ou as mercadorias foram entregues. Que a declaração do responsável pelo recebimento de mercadorias e ou serviços, é instrumento fidedigno para atestar que os mesmo foram executados e ou adquiridos.





Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 1813  
Rub. FMV

Quanto ao gasto no valor de R\$ 6.965,00, a defesa esclarece que se trata de despesas com lavagens de veículos de propriedade da Prefeitura, e por se tratar de um serviço “efêmero”, que se esvai poucos dias após a sua realização, não tem como exigir a apresentação de fotografias ou documentos similares, motivo pelo qual solicita sua absolvição.

Já com relação à impropriedade descrita no item 22.1, qual seja, despesas com combustível não comprovadas, no valor de R\$ 74.578,08 (setenta e quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais e oito centavos), o Recorrente assevera que quando das referidas despesas, o mesmo fez o que estava ao seu alcance para demonstrar que em momento algum desrespeitou o ordenamento jurídico vigente e muito menos foi conivente com qualquer tipo de abuso ou desvio.

Ressalta que todos os gastos empenhados na Secretaria de Educação foram devidamente realizados, sendo certo que não eram apenas os veículos mencionados no Anexo VIII do Relatório que eram empenhados naquela pasta. Que não possui acesso ao inventário de veículos do município, muito menos pode informar quais eram os veículos locados da época.

Após analisar as razões recursais, a equipe técnica, em Relatório Técnico de Recurso (fls.1797/1804) manifestou-se pelo improvimento do recurso, tendo em vista a ausência de respaldo legal, além de não constar nos autos quaisquer provas que corroborassem com os argumentos despendidos.

O *Parquet* de Contas acompanhou o entendimento da equipe técnica, sugerindo pelo conhecimento do Recurso Ordinário e no mérito, por seu improvimento, tendo em vista que os argumentos apresentados pelo recorrente, são insuficientes para ensejar a alteração do julgado.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 1814  
Rub. FMV

Ao analisar as alegações aduzidas pela defesa, entendo que quanto aos itens 18.1, 18.2, e 18.4, o Relator Originário do feito aplicou multa para além do item (18. JB 10), cada subitem apontado como irregular, sendo certo que os mencionados subitens fazem parte de um único item, qual seja, **(18.JB 10. Despesa\_Grave\_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964))**.

Por conta disso, com base no art. 4º, § 3º, da Resolução Normativa n.º 17/2010, entendo que a multa deve ser aplicada apenas e tão somente no item principal e não nos seus respectivos subitens, pois fazem parte de uma mesma irregularidade, apenas com desdobramentos diferentes, sendo ao meu ver, indevida a penalização com aplicação de multa para cada subitem, pois conforme o Art. 3º, § 3º da mencionada Resolução Normativa, os achados de auditoria correspondentes a cada irregularidade classificada deverão ser relacionados como subitens em cada código.

Dessa forma, dou parcial provimento a este item, para afastar as multas aplicadas nos subitens 18.1, 18.2 e 18.4, permanecendo uma única multa no que corresponde ao item 18. JB 10.

Quanto ao pagamento em atraso das faturas de energia elétrica, conforme se verifica no relatório técnico, tem-se que tal fato ocorre desde o ano de 2010. Dessa forma, como muito bem explanado pela equipe técnica, a falta de recurso não pode servir como simples desculpa, pois, no município o fato é reincidente.

O gestor deve planejar suas ações, como por exemplo, realizar corte de despesas, além de um melhor planejamento das finanças do município, o que se percebe que não ocorreu.

Quanto a ausência de documentos fiscais, o Recorrente não comprovou no momento da auditoria *in loco*, tão pouco em momento posterior, através

Casa Barão de ...

1953

2013

... - Sede atual



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 1815  
Rub. FMV

da juntada de documentos, que as despesas foram devidamente comprovadas. Razão pela qual a mera apresentação de argumentos não são capazes de fazer prosperar seu recurso, pois com base no art. 63, § 2º e incisos, da Lei n.º 4.320/64, não houve a apresentação dos documentos essenciais para comprovação do alegado.

No que diz respeito ao gasto com lavagem de carros, percebe-se novamente, desorganização por parte do gestor em não apresentar a esta Corte de Contas, com base no art. 63, § 2º e incisos, da Lei n.º 4.320/64, os documentos que comprovem a execução dos serviços de lavagem dos veículos utilizados pelo município, tais como: contrato de prestação de serviços; emissão de nota fiscal; realização de procedimento licitatório ou de processo de dispensa de licitação, não havendo possibilidade de acatar os argumentos apresentados pelo Recorrente.

No tocante ao apontamento das despesas com combustível, não foram localizados pela equipe técnica no momento da auditoria, tão pouco foi enviado pelo Recorrente em momento oportuno os controles e a relação da frota de veículos que pudessem justificar tais despesas, inviabilizando assim, apreciar os argumentos do Recorrente.

Ante o exposto, entendo que merece parcial provimento os argumentos trazidos pelo Recorrente, somente para retirar as multas aplicadas nos subitens 18.1, 18.2 e 18.4, incidindo apenas no item 18. JB 10, no mais mantenho inalterado os termos do Acórdão nº 5.541/2013-TP.

### **III - DISPOSITIVO**

Isto posto, acolho em parte o Parecer nº 4.136/2014 do Ministério Público de Contas, subscrito pelo ilustre Procurador Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Wilson Virgínio de Lima – ex-gestor da Prefeitura



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 1816  
Rub. FMV

Municipal de São Pedro da Cipa, para reformar o Acórdão de nº 5.541/2013-TP, no sentido de reduzir o valor da multa cominada naquela decisão para 132 UPF's/MT, em razão do afastamento das penalidades aplicadas nos apontamentos 18.1, 18.2 e 18.4, mantendo-se todos os demais termos do referido Acórdão.

É o voto.

Cuiabá, 25 de novembro de 2014.

*Sergio Ricardo*  
**Sérgio Ricardo**  
Cons. Relator



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013